

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0813598-40.2024.8.19.0002

APELANTE 1: GABRIEL VINICIUS ARAÚJO SILVA

APELANTE 2: MARCELO SIQUEIRA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE *INTERNET*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra Sentença que condenou os réus pela prática de furto qualificado, consistente na subtração de cabos de *internet* em via pública, mediante concurso de agentes.
2. Policiais militares, que alertados por populares, flagraram os réus cortando fios de *internet* e, após perseguição, lograram capturá-los na posse do material subtraído.
3. Réus que permaneceram em silêncio na fase policial e confessaram o crime em juízo. Policiais confirmaram a materialidade e autoria. Defesa que não produziu provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto; e (ii) saber se a conduta dos réus configura crime consumado ou tentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade e autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, laudo de exame de material, depoimentos policiais e confissão judicial.

1. O princípio da insignificância não se aplica, pois a subtração de cabos de *internet* causa prejuízo à coletividade, revela maior reprovabilidade da conduta e, no caso, um dos réus é reincidente.
2. A jurisprudência dos tribunais superiores afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de cabos de serviços essenciais, especialmente quando há reiteração criminosa e concurso de agentes.
3. O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica.
4. Correta a fixação das penas-base no mínimo legal para o réu primário e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao réu reincidente, diante das circunstâncias concretas e da reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

APELAÇÃO DESPROVIDA

Tese de julgamento: “1. O princípio da insignificância não se aplica ao furto qualificado de cabos de internet, dada a lesividade da conduta, o prejuízo à coletividade e a reincidência. 2. O crime de furto consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo. 3. Correta a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao réu reincidente.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, IV; CPP, art. 387, IV; CP, art. 44, II e III, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/05/2021; STJ, REsp 1704976/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018; STJ, AgRg no HC 1.001.341/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; STJ, AgRg no HC 835.652/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0813598-40.2024.8.19.0002, em que são Apelantes Gabriel Vinicius Araújo Silva e Marcelo Siqueira Soares, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói condenou os ora apelantes, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, do seguinte modo (Ids. 166620808 e 251635082):

a) réu Gabriel Vinicius, nas penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 DM, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena reclusiva por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo; e

b) réu Marcelo, nas penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 DM, no valor unitário mínimo legal.

Além disso, ambos os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das despesas processuais.

Inconformada, a Defesa apelou (Id. 260691999), requerendo a absolvição de ambos os réus, por atipicidade da conduta, com fulcro no reconhecimento do princípio da insignificância, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Alega que a conduta dos réus possui ínfima lesividade e ausência de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado, em especial, pelo valor econômico irrisório da quantidade e natureza do material subtraído, além do

contexto de vulnerabilidade social dos réus, ambos com histórico de dificuldade financeira e dependência química.

Subsidiariamente, requer:

a) reconhecimento da tentativa, com aplicação da fração máxima de redução, ou seja, 2/3, nos moldes do artigo 14, II, do Código Penal, porquanto o *iter criminis* percorrido pelos réus foi mínimo, já que a ação criminosa foi interrompida em seu estágio inicial;

b) fixação das penas aquém do mínimo legal, em relação ao réu Gabriel Vinicius, por conta do reconhecimento da confissão espontânea, afastando-se a incidência do verbete sumulado nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena; e

c) substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, em relação ao réu Marcelo, na forma do artigo 44, §3º, do Código Penal, pois preenchidos os requisitos legais.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo parecer da d. Dr^a Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz, opinou pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos (Id. 264300994 e Docs. 000008 e 000013).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(...)

No dia 25 de abril de 2024, por volta das 01h50min, na Rua Luiz Palmier, próximo ao Horto, bairro Barreto, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram, para si ou para outrem, cabos de internet.

Consta nos autos que policiais militares em patrulhamento foram alertados por populares sobre dois indivíduos furtando fios de internet em via pública nas proximidades, ocasião na qual fizeram o cerco e lograram êxito em localizar a dupla de furtadores, ora DENUNCIADOS, que cortava os fios.

Ao se depararem com os policiais, os DENUNCIADOS fugiram correndo com os fios, deixando uma faca no local, a qual foi capturada pela guarnição, bem como os denunciados.

Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta dos denunciados, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, portanto, incursos nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV do Código Penal.

Isto posto, depois de recebida a presente, requer o Ministério Público a citação dos denunciados para responder aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia, a fim de que, após o devido processo legal, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a sua consequente condenação nas penas dos dispositivos legais invocados.

Requer, ainda, restando evidenciado prejuízo ao(s) ofendido(s), seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, em favor da(s) vítima(s), nos termos do art. 387, IV do CPP.

(...)." (Id. 116156722).

Sem razão a Defesa.

Induvidosas resultaram a materialidade e a autoria do crime, a teor do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 114476719); RO (Id. 114476720); Termos de Declarações (Ids. 114476721 e 114476723); Auto de Apreensão (Id. 114476724); Laudo de Exame de Descrição de Material (Id. 162268892); e prova oral colhida no decorrer do processo.

Na delegacia, os réus optaram por permanecer em silêncio, deixando, portanto, de apresentar suas versões sobre os fatos (Id. 114476719).

Por sua vez, em Juízo, de forma sucinta, ambos os apelantes confessaram a prática do crime (Id. 161381953).

Durante a audiência de instrução e julgamento (Id. 161381953), os policiais militares Fernando Carlos Ferreira Bastos e Gleice Porto da Silva confirmaram as teses acusatórias, no sentido de que flagraram o exato momento em que os meliantes cortavam os fios de cabo de *internet* e, em seguida, empreenderam fuga do local dos fatos, logrando prendê-los na posse do material ilícito furtado apreendido.

Por outro lado, a Defesa não produziu provas, perdendo a oportunidade de tentar ilidir a acusação (Id. 161381953).

Os depoimentos dos agentes da lei gozam da presunção relativa de legalidade/legitimidade, desde que coerentes e harmônicos com o conjunto probatório, como no caso, em observância ao verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não há como acolher o pedido de absolvição fundado em atipicidade material do crime, pelo princípio da insignificância/bagatela, que não encontra amparo em nosso sistema legal, senão de forma excepcional, tratando-se de construção doutrinária e jurisprudencial.

A jurisprudência do E. STJ, prestigiando o entendimento do Pretório Excelso é pacífica no sentido de que o afastamento da tipicidade material pelo princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, à nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada (v.g. AgRg no REsp 1302889/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

A respeito do princípio da insignificância, vale, ainda, trazer à colação, os ensinamentos do doutrinador Fernando Capez:

“No tocante ao princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal assentou algumas circunstâncias que devem orientar a

aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim, já se considerou que não se deve levar em conta apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). (...) O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto.” (Capez, Fernando. In Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume 2 – 13ª Edição – Editora Saraiva – Título II – Capítulo I – páginas 448 e 449).

É certo que, o Direito Penal não deve ser invocado para atuar em situações desprovidas de importância social, razão pela qual o princípio da insignificância surge, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal.

Não se pode admitir, no entanto, a aceitação dessa ideia, de forma ampla e irrestrita, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo em que qualquer cidadão poderá se utilizar do princípio da insignificância ou da bagatela para justificar a prática de furtos, o que contraria a ordem social e a segurança da coletividade.

Na hipótese, as circunstâncias do crime demonstram a lesividade da conduta dos réus e a reprovabilidade do seu comportamento, na prática de furto de fios de cabo de *internet* no local dos fatos.

Ademais, o Laudo de Exame de Descrição de Material (Id. 162268892) descreveu o material ilícito apreendido na posse dos meliantes:

“(...) I) um rolo de segmento de cabo flexível, com revestimento em material polimérico na cor preta, de uso mais adequado em circuitos de alimentação de energia elétrica, de núcleo em filamentos de cobre individualmente revestidos, com extremidades em secções regulares, com diâmetro de cerca de 120mm, de medida total de cerca de 9,5m, sem inscrições, sem outros elementos distintivos; (...)”.

Assim, não existindo dúvidas da lesividade da conduta dos réus e da reprovabilidade do seu comportamento, o seu agir não pode ser tido como indiferente ao Direito Penal, despontando, ao contrário, lesivo, subsumindo-se não só formal, como materialmente, ao tipo penal em questão, sendo a melhor solução, a aplicação da pena, como forma de retribuição e, principalmente, prevenção, imprimindo no seu espírito, o senso de responsabilidade, evitando, ao reverso, sentimentos de absoluta impunidade, que poderia incentivá-los à reiteração criminosa.

Ademais, trata-se de caso de subtração de fios de cabo de *internet*, conduta que provoca sérios danos à coletividade, além do fato de o réu Marcelo ser reincidente (condenação definitiva descrita na anotação nº 01, da FAC, no Id. 162268886), peculiaridades concretas que não aconselham o reconhecimento do princípio em questão.

Como fundamentado no parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da d. Dr^a Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz:

“(...)”

In casu, o bem subtraído, fios de cabo de internet, descrito no auto de apreensão de doc. 114476724, não pode ser considerado de ínfimo valor, a motivar a incidência da aplicação da bagatela, consoante entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na medida em que atende e provoca sérios danos à coletividade, denotando maior ofensividade e reprovabilidade do comportamento do agente.

(...)”

Além disso, no tocante ao acusado MARCELO, verifica-se o alto grau de reprovabilidade de seu comportamento, com evidente risco social, na medida em que é reincidente e possui diversas outras anotações criminais por delitos patrimoniais, o que se constata de sua Folha de Antecedentes Criminais apresentada no doc. 162268886, a revelar, assim, sua habitualidade criminosa em delitos desta espécie, incompatível com a pretendida benesse.

(...)

Em suma, o princípio da insignificância não pode ser aplicado como incentivo à prática de pequenos delitos, especialmente em casos de reincidência e habitualidade delitiva.

Dessa forma, diante da análise do caso em concreto, incabível a absolvição dos réus por atipicidade material da conduta com fundamento no princípio da insignificância.

(...)." (Docs. 000008 e 000013).

No sentido que se julga:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

2. O agravado foi condenado por furto qualificado, com subtração de 5 metros de fios da rede de telefonia, além de contar com diversos antecedentes criminais por crimes patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto qualificado, considerando o valor dos bens furtados e a sua natureza, além do acusado contar com antecedentes criminais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de furto simples de bens que superam a 10% do salário mínimo vigente afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta, mormente em se considerando a habitualidade delitiva do acusado e a natureza dos bens que seriam furtados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental provido para denegar o habeas corpus, restabelecendo o acórdão condenatório em todos os seus termos.

Tese de julgamento: **"1. A prática de furto qualificado de fios da rede de telefonia afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta, mormente em se considerando a habitualidade delitiva do acusado".**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º; CPP, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/05/2021; STJ, REsp 1704976/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018." (AgRg no HC n. 910.015/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE, REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E DELITO PRATICADO NA FORMA QUALIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade

material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico em relação ao patrimônio da vítima, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes.

3. A existência de maus antecedentes, reincidência e o fato de ter sido o delito praticado na forma qualificada (concurso de agentes), reforçam a compreensão de maior reprovabilidade da conduta, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

4. Apesar de ser a pena ser inferior a 4 anos de reclusão, não verifico ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, o qual, inclusive, é benéfico ao paciente, já que, diante da existência de circunstância judicial negativa (antecedentes), e da reincidência do paciente, seria cabível até mesmo a fixação do regime inicial fechado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC n. 1.001.341/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA E CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e

da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes.

3. Na hipótese, a própria Corte local enfatizou que, independente do tamanho ou quantidade de fios elétricos furtados, os fios foram retirados de poste de companhia telefônica, logo, a conduta dos pacientes trouxe danos à coletividade, a denotar maior ofensividade e reprovabilidade do comportamento.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável.

5. Os pacientes apresentam maus antecedentes e, agindo em concurso de agentes, subtraíram fios de telefonia, o que denota o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta. Precedentes.

6. Agravo regimental a que nega provimento.” (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.).

Mantém-se, assim, a condenação dos ora apelantes nos termos da Sentença, não passando a referida tese arguida, de mera estratégia defensiva.

Por igual, não se credencia à admissão, a tese defensiva de crime tentado.

De acordo com a segura prova oral colhida (Id. 161381953), os ora apelantes foram presos em flagrante na posse do material ilícito subtraído, fios de cabo de *internet*, inclusive empreenderam fuga levando a *res furtivae* durante a abordagem realizada pelos policiais.

Assim, a alegação defensiva não justifica a tentativa criminosa, porquanto os réus foram abordados ainda na posse do bem subtraído, mas já pacificamente.

O tema foi objeto de enfrentamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resultando no Enunciado 582, da Súmula de Jurisprudência, que pacificou o entendimento de que: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição, imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”*.

Desse modo, correta a Sentença.

A seu turno, inviável, ainda, a redução das penas aquém do mínimo legal, para o ora apelante Gabriel Vinicius, se suas penas-base já foram fixadas no patamar mínimo cominado, de 2 anos de reclusão e 10 DM, no valor unitário mínimo legal.

Consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, correta a aplicação do verbete sumulado nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que reconhecida a atenuante de confissão espontânea, nos termos da Sentença recorrida (Ids. 166620808 e 251635082).

Por último, impossível a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, para o ora Apelante Marcelo.

Trata-se de réu reincidente (condenação definitiva descrita na anotação nº 01, da FAC, no Id. 162268886), que não preenche os requisitos legais para tanto, em especial, pelas peculiaridades concretas (reprovabilidade

da conduta de furto de fios de cabo de *internet*, o que gera sérios danos à coletividade), evidenciando que essa medida não se mostra suficiente e eficaz à sua ressocialização e reeducação, e como resposta efetiva da Justiça à sociedade, na forma do artigo 44, II e III, e §3º, do Código Penal, como constou na bem fundamentada Sentença (Ids. 166620808 e 251635082).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA